



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### PROJETO DE LEI Nº 8.026, DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de *shows* e apresentações públicas.

**Autor:** Deputado CÉSAR HALUM

**Relator:** Deputado SÉRGIO REIS

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.026, de 2014:

“Art. 2º Os responsáveis pelo atraso no horário determinado para início de *shows* ou apresentações públicas remuneradas ficam sujeitos ao pagamento de multa.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação e deverá ser aplicada pelo PROCON do município onde ocorreu o evento ou pelo PROCON estadual quando aquele não existir e será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994.

§ 2º A tolerância máxima do atraso será de 1h (uma hora), ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior a que os responsáveis pela demora não tenham dado causa.

Art. 3º O consumidor pode pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso em caso de atraso no horário determinado para início do espetáculo.

§ 1º Os valores restituídos ao consumidor poderão ser descontados do valor arrecadado para efeito da multa de que trata o art. 2º dessa lei.

§ 2º Nos ingressos dos espetáculos referidos no art. 2º, deverá constar o horário de início do evento e a seguinte informação: “salvo motivo de caso fortuito ou força maior, a tolerância máxima para início deste espetáculo é de 1h (uma hora), nos termos da Lei [número], de [dia, mês e ano]”.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente